



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 955711 - SP (2024/0403910-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAYCON FELIPE PINTO MORENTE (PRESO)
ADVOGADO : LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com base na Súmula 691 do STF, que impede a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em writ impetrado no Tribunal de origem.
2. A defesa alega constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de detração penal, argumentando que o período de recolhimento domiciliar noturno deveria ser considerado como pena cumprida.
3. O paciente foi condenado a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto, além de multa, pela prática de furto qualificado, com medidas cautelares diversas da prisão anteriormente concedidas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de detração penal, justificando a superação da Súmula 691 do STF.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que não admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. A detração penal é matéria a ser apreciada pelo juiz das execuções, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 842.886/MA, Rel. Min.

Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 830.918/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955711 - SP (2024/0403910-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAYCON FELIPE PINTO MORENTE (PRESO)
ADVOGADO : LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com base na Súmula 691 do STF, que impede a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em writ impetrado no Tribunal de origem.
2. A defesa alega constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de detração penal, argumentando que o período de recolhimento domiciliar noturno deveria ser considerado como pena cumprida.
3. O paciente foi condenado a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto, além de multa, pela prática de furto qualificado, com medidas cautelares diversas da prisão anteriormente concedidas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de detração penal, justificando a superação da Súmula 691 do STF.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que não admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. A detração penal é matéria a ser apreciada pelo juiz das execuções, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 842.886/MA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 830.918/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 70-72, e-STJ, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* diante da incidência da Súmula 691 do STF, com fulcro no art. 21-E, inciso IV, c.c. o art. 210, ambos do RISTJ.

Em síntese, a defesa renova a tese acerca da ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento do pedido de detração penal.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691 do STF).

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal,

não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e diversidade dos entorpecentes empreendidos, além de outros petrechos e munições.

3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 842.886/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a liminar foi indeferida em razão das circunstâncias do crime, em que foi apreendida significativa quantidade de entorpecente apreendido (94,7kg de maconha) embalado em quatro caixas e transportado juntamente com outras mercadorias, entre Estados da Federação.

3. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 830.918/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Na hipótese, não se verifica ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que se encontra assim motivada:

"A impetrante ajuizou o presente pedido de habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de detração penal formulado em favor do paciente.

Alega que o paciente cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno até data do trânsito em julgado da condenação. Afirma que tal período de recolhimento deve ser considerado como pena cumprida para fins de detração penal, ainda que estabelecido o regime inicial semiaberto na sentença condenatória.

Por tais razões requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória, até o julgamento do writ. No mérito pleiteia o reconhecimento do direito à detração de pena.

Trata-se de paciente condenado às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Anteriormente à condenação, ou seja, em 22/03/2020, foi concedida ao paciente a liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão de: "a) comparecimento aos demais atos do processo; b) proibição de se ausentar da comarca

por mais de oito dias sem prévio conhecimento do Juízo; c) recolhimento domiciliar noturno (das 22h00 às 6h00) e d) a fiança no valor equivalente a R\$ 998,00, para cada investigado, devendo ser recolhida em até dez dias úteis após o término da suspensão dos prazos processuais”.

A providência liminar em *habeas corpus* é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que é flagrante o constrangimento ilegal, não sendo esta, a hipótese dos autos, visto que a detração é matéria a ser apreciada pelo juiz das execuções, o que demonstra não existir ilegalidade flagrante." (e-STJ, fls. 14-15)

Por tais razões, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 955.711 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0403910-0

Número de Origem:

00115345020248260502 115345020248260502 23170474020248260000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA PITOLI
ADVOGADO : LETICIA PITOLI - SP391651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAYCON FELIPE PINTO MORENTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON FELIPE PINTO MORENTE (PRESO)
ADVOGADO : LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024